



PROJETO DE LEI Nº 44, DE 29 DE MAIO DE 2026
(Autoria do vereador Zeca Bittencourt)

Altera a Lei nº 6.146, de 8 de junho de 2020, que “Institui vias de uso público denominadas ‘transenchantes’ no município de Rio do Sul” para estabelecer diretrizes de resiliência climática, critérios de ativação, manutenção preventiva, integração com a Defesa Civil, participação comunitária e cooperação com proprietários nas vias denominadas “transenchantes”.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.146, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes para identificação, cadastramento, manutenção e utilização de vias, acessos, passagens e rotas estratégicas denominadas ‘transenchantes’, destinadas a auxiliar a mobilidade urbana, a evacuação, o acesso a serviços essenciais, o deslocamento de equipes públicas e a logística emergencial em períodos de enchentes, alagamentos, deslizamentos ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º As transenchantes compreendem vias públicas, estradas municipais, acessos interbairros, passagens alternativas, corredores emergenciais temporários ou permanentes e demais rotas estratégicas que possam contribuir para a continuidade da circulação e do atendimento à população em situações de emergência.

§ 2º A identificação, o cadastramento, a atualização, a alteração, a ampliação ou a desativação das rotas transenchantes caberão ao Poder Executivo, por meio dos órgãos técnicos competentes, especialmente Defesa Civil, Planejamento, Obras, Mobilidade Urbana e demais setores envolvidos na prevenção e resposta a eventos adversos.

§ 3º Eventuais vias, trajetos ou acessos mencionados em estudos, justificativas, anexos, mapas, documentos preparatórios ou debates legislativos terão caráter meramente exemplificativo e referencial, não constituindo rol taxativo nem substituindo o levantamento técnico oficial a ser realizado pelo Poder Executivo.”
(NR)



Art. 2º Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 3º da Lei nº 6.146, de 2020, com a seguinte redação.

“Art. 3º (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá revisar periodicamente as rotas transenchantes já existentes, bem como cadastrar novas rotas, acessos ou passagens estratégicas, observados os critérios de segurança, interesse público, viabilidade técnica, impacto comunitário e necessidade de atendimento à população.

§ 2º A revisão das rotas deverá considerar, sempre que possível, o histórico de enchentes e alagamentos, os pontos de isolamento de bairros e comunidades, a localização de unidades de saúde, escolas, abrigos, pontes, passagens críticas, áreas de risco e demais estruturas relevantes para a resposta emergencial.

§ 3º A definição das rotas transenchantes não implica, por si só, obrigação imediata de execução de obras, devendo sua implantação, adequação ou manutenção observar o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária, os estudos técnicos e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Acrescentam-se os arts. 4º-A ao 4º-H à Lei nº 6.143 de 2020, com seguinte redação:

“Art. 4º-A O Poder Executivo poderá instituir, manter e atualizar cadastro técnico das vias, acessos, passagens e rotas estratégicas destinadas à mobilidade emergencial em períodos de enchentes, alagamentos, deslizamentos ou outros eventos climáticos extremos.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deverá ser elaborado com base em critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes.

§ 2º O cadastro poderá conter informações sobre extensão, localização, pontos críticos, condições de trafegabilidade, necessidade de manutenção, possibilidade de uso por veículos leves, veículos pesados, máquinas públicas, ambulâncias, viaturas, equipes de resgate e demais serviços essenciais.

§ 3º O cadastro poderá ser integrado ao Plano de Contingência Municipal, aos mapas de risco, aos sistemas de monitoramento da Defesa Civil e aos demais instrumentos de planejamento urbano, ambiental, viário e de proteção comunitária.

Art. 4º-B Na definição, revisão ou atualização das rotas transenchantes, o Poder Executivo poderá observar, entre outros, os seguintes critérios:



- I – histórico de enchentes, alagamentos, deslizamentos ou isolamento de comunidades;
- II – necessidade de ligação entre bairros, localidades, áreas rurais e regiões centrais do Município;
- III – acesso a hospitais, unidades de saúde, escolas, abrigos, órgãos públicos, pontos de apoio e estruturas de atendimento emergencial;
- IV – possibilidade de deslocamento de equipes da Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, forças de segurança, máquinas públicas, veículos de transporte coletivo, ambulâncias e demais serviços essenciais;
- V – existência de pontos críticos de interrupção da mobilidade urbana;
- VI – viabilidade técnica, ambiental e econômica de implantação, melhoria, manutenção ou sinalização;
- VII – possibilidade de cooperação com comunidades, associações de moradores, entidades civis e proprietários de imóveis atingidos ou estrategicamente localizados;
- VIII – compatibilidade com o planejamento urbano, o sistema viário municipal, o Plano Diretor e demais normas aplicáveis.

Art. 4º-C As rotas transenchantes poderão compreender vias públicas já existentes, estradas municipais, acessos rurais, ligações interbairros, servidões administrativas, áreas de apoio logístico e passagens emergenciais temporárias ou permanentes.

§ 1º As rotas, vias e acessos mencionados em documentos preparatórios, justificativas, estudos técnicos, indicações legislativas ou manifestações comunitárias terão caráter meramente exemplificativo e referencial.

§ 2º A definição oficial das rotas transenchantes caberá ao Poder Executivo, mediante ato próprio, após avaliação técnica dos órgãos competentes.

§ 3º O rol de rotas poderá ser ampliado, reduzido, substituído ou atualizado sempre que houver alteração das condições urbanas, ambientais, climáticas, viárias ou de segurança da população.

Art. 4º-D O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com proprietários ou possuidores de imóveis particulares para utilização de passagens, acessos ou áreas de apoio em situações de emergência ou calamidade pública.

§ 1º Os instrumentos de cooperação deverão definir, sempre que possível:

- I – a localização e a finalidade da passagem ou acesso;
- II – as hipóteses de ativação emergencial;
- III – as condições de uso, manutenção e conservação;



IV – as responsabilidades do Município e do proprietário ou possuidor;

V – as medidas necessárias para restabelecimento de cercas, porteiras, acessos internos ou demais estruturas eventualmente afetadas;

VI – a forma de comunicação com o proprietário ou possuidor em caso de necessidade de ativação.

§ 2º A cooperação de que trata este artigo não implica transferência de domínio, desapropriação, reconhecimento automático de servidão permanente ou alteração da titularidade do imóvel.

§ 3º A utilização de passagem ou acesso em imóvel particular deverá observar a legislação aplicável, a segurança das pessoas, a proteção dos animais, a preservação do patrimônio e a necessidade pública em situação de emergência.

Art. 4º-E A ativação das rotas transenchantes poderá ocorrer em razão de enchentes, alagamentos, deslizamentos, interdição de pontes, bloqueio de vias, isolamento de comunidades ou outros eventos que comprometam a mobilidade e a segurança da população.

§ 1º A ativação poderá observar critérios definidos pela Defesa Civil, inclusive nível dos rios, alertas meteorológicos, histórico de risco, vistorias técnicas, interdições viárias e necessidade de deslocamento emergencial.

§ 2º O Poder Executivo poderá adotar, como referência operacional, cotas de atenção, alerta ou emergência dos rios, sem prejuízo de outros critérios técnicos definidos pela Defesa Civil.

§ 3º A utilização das rotas transenchantes deverá priorizar a preservação da vida, o acesso a serviços essenciais, a evacuação segura, o atendimento às comunidades isoladas e o apoio às equipes de emergência.

Art. 4º-F O Poder Executivo poderá realizar manutenção preventiva e corretiva das rotas transenchantes, observada a disponibilidade orçamentária e o planejamento dos órgãos competentes.

§ 1º A manutenção poderá incluir patrolamento, cascalhamento, aplicação de macadame, limpeza de sarjetas, drenagem, melhoria de pontes, pontilhões, bueiros, contenções, sinalização, roçada e demais intervenções necessárias à trafegabilidade e segurança.

§ 2º A prioridade de manutenção poderá considerar o grau de risco, o histórico de isolamento, a quantidade de moradores atendidos, a função estratégica da rota e a viabilidade técnica da intervenção.

§ 3º A manutenção em áreas particulares somente poderá ocorrer mediante instrumento jurídico adequado, autorização do



proprietário ou possuidor, interesse público devidamente justificado e observância da legislação aplicável.

Art. 4º-G O Poder Executivo poderá implantar sinalização específica nas rotas transenchantes, com indicação de direção, restrições de tráfego, pontos de risco, áreas de apoio, cotas de inundação, acessos alternativos e orientações de segurança.

§ 1º A sinalização poderá ser física, digital ou integrada a sistemas de informação da Defesa Civil.

§ 2º O Município poderá utilizar mapas digitais, georreferenciamento, aplicativos, painéis informativos, sistemas de alerta, canais oficiais de comunicação e outras tecnologias para orientar a população durante eventos climáticos extremos.

Art. 4º-H O Poder Executivo poderá promover a participação comunitária no mapeamento, monitoramento e aperfeiçoamento das rotas transenchantes.

§ 1º Poderão colaborar com o levantamento de informações associações de moradores, entidades comunitárias, agricultores, empresas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e moradores de áreas atingidas por enchentes ou isolamento.

§ 2º As informações apresentadas pela comunidade terão caráter colaborativo e deverão ser avaliadas pelos órgãos técnicos competentes antes de eventual inclusão no cadastro oficial.

§ 3º O Município poderá realizar reuniões, audiências, consultas públicas, campanhas educativas e ações de orientação para divulgar as rotas, os procedimentos de segurança e as medidas de prevenção em períodos de risco.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 29 de maio de 2026.

ZECA BITTENCOURT

Vereador Autor

[Assinado eletronicamente]



JUSTIFICATIVA

O Município de Rio do Sul convive historicamente com eventos climáticos extremos, especialmente enchentes e alagamentos que comprometem a mobilidade urbana, o acesso a serviços essenciais, o deslocamento de equipes públicas e a segurança da população.

A Lei nº 6.146, de 8 de junho de 2020, representou importante avanço ao tratar das vias denominadas transenchantes. No entanto, a realidade climática dos últimos anos demonstrou a necessidade de aperfeiçoar a legislação municipal, tornando-a mais flexível, técnica e compatível com a atuação dos órgãos responsáveis pela prevenção e resposta a emergências.

A presente proposta não busca fixar, de forma rígida e definitiva, uma lista fechada de ruas ou trajetos no texto da lei. Ao contrário, estabelece diretrizes para que o Poder Executivo, por meio da Defesa Civil, Planejamento, Obras, Mobilidade Urbana e demais setores competentes, realize o levantamento técnico, mantenha cadastro atualizado e defina oficialmente as rotas, acessos e passagens estratégicas.

Essa opção evita que a lei fique incompleta, desatualizada ou engessada diante das constantes mudanças urbanas, ambientais, viárias e climáticas do Município. Também respeita a competência administrativa do Poder Executivo, que possui estrutura técnica para avaliar a viabilidade das rotas, os pontos críticos, as necessidades de manutenção e os critérios de ativação em situações de emergência.

O projeto também prevê a possibilidade de cooperação com proprietários de imóveis particulares, sempre por instrumento adequado, para utilização de passagens ou acessos em situações emergenciais. Essa medida pode ser fundamental para garantir deslocamento seguro, atendimento a comunidades isoladas e resposta mais rápida em períodos de enchente, sem implicar desapropriação, transferência de domínio ou imposição automática de obrigação permanente ao particular.

Além disso, a proposta fortalece a integração das rotas transenchantes com o Plano de Contingência Municipal, a Defesa Civil, os mapas de risco, a sinalização, o uso de tecnologias de monitoramento e a participação comunitária.

Trata-se, portanto, de uma medida de planejamento preventivo, resiliência climática e proteção da população, permitindo que Rio do Sul esteja melhor preparado para enfrentar eventos extremos, reduzir isolamento de comunidades e preservar vidas.

VEREADOR AUTOR